



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2022** **(Do Sr. José Nelto)**

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 657/24

(*) Avulso atualizado em 25/3/24, em virtude de atualização de despacho e apensado (1).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre instituir uma política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, atendidas na Rede Pública de Saúde, especialmente pelo Sistema Único de Saúde, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de Myrena e Kyleena;

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situações vulneráveis:

I - Adolescentes de 15 a 18 anos com ou sem gestação anterior, em situação de pobreza, desde que já tenha menstruado, e sejam representadas pelos responsáveis legais e manifestem vontade própria;

II - Moradoras de ruas;

III - Dependentes químicas ou usuária de drogas;

IV - Nulíparas, primíparas ou multíparas;

V - Puérperas de alto risco ou comorbidades, mediante apresentação de laudo médico;

VI - Portadoras de doenças que impliquem em alto risco de prejudicar a gravidez ou a própria vida;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222313867600>



VII - Portadoras de doenças mentais ou baixo nível de entendimento, desde que com laudo médico de avaliação psiquiátrica;

VIII- Que apresentam problemas de dismenorréia, sangramento uterino, miomatose, endometriose.

IX - Presidiárias e cônjuges de detentos;

Art. 2º - O Sistema de Saúde designará médico especialista em ginecologia para o atendimento que será responsável por informar à mulher a respeito dos riscos, dos cuidados e do tratamento necessário.

Parágrafo Único - Esta lei não obriga o uso do contraceptivo citado no artigo 1º, deixando de livre escolha ao público suscetível, para que assim se manifestem sobre vontade própria, Além de que a falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impedirá na realização do procedimento regulamentado por esta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende instituir e fornecer ao sistema de saúde pública, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, uma política de prevenção às mulheres em situações vulneráveis, deixando de livre acesso e escolha sobre o uso do contraceptivo em questão.

É de extrema importância reconhecer as taxas de gravidez precoce ou não planejada, sobretudo, nessa parcela de mulheres em situações de fragilidade ou menores condições financeiras e até mesmo que tenham falta de sapiência sobre o assunto, tanto quanto os métodos corretos a serem utilizados. De acordo com dados do IBGE, as maiores taxas de gravidez na adolescência ocorrem entre jovens de 10



a 19 anos mais pobres e com menor escolaridade. Para traduzir ainda mais essa realidade em números, meninas com menores condições socioeconômicas têm cinco vezes mais chances de engravidar do que as adolescentes mais abastadas.¹

A gravidez precoce ou não planejada modifica a realidade e o futuro das adolescentes pelo Brasil, gerando impactos que podem ser sentidos por toda a vida. Mas a percepção desses impactos não é igual para todas as jovens. Alguns até enxergam esse acontecimento de maneira mais positiva, como uma forma de criar novas perspectivas, ausência de incentivo ao estudo e profissionalização. E quanto maior for a desigualdade social, mais presente estará a gravidez na adolescência.²

O estudo intitulado "Consequências socioeconômicas da gravidez na adolescência em seis países da América Latina e do Caribe", analisa a situação na Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Paraguai. Segundo o relatório, as meninas e adolescentes mães tendem a abandonar a escola para criar os filhos, o que significa uma maior dificuldade para estudar e encontrar um emprego bem remunerado. Quase metade das mães com idades entre 10 e 19 anos se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas e têm três vezes menos oportunidades (6,4% contra 18,6%) de conseguir um diploma universitário do que aquelas que adiaram a maternidade, ao mesmo tempo em que em média ganham 24% a menos, indica o estudo.

Em razão do que já exposto anteriormente, tal política de proteção preventiva, se faz totalmente necessária e de extrema relevância, do ponto de vista em que a mesma irá gerar benefícios em pró da comunidade como um todo, além de resguardar a saúde de diversas mulheres e de muitas crianças, tanto como da economia do país e das taxas de desemprego.

Em virtude disso, para que o projeto possa ser eficaz deverá contar com a divulgação inteligente por meio de campanhas educativas que tragam incentivos a essa parcela de mulheres em situações vulneráveis.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

¹ <https://www.medicina.ufmg.br/>

² <https://www.medicina.ufmg.br/>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 20/05/2022 17:44 - MESA

PL n.1328/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222313867600>



PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1328/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CMULHER; CSAÚDE; CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), conforme os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Deve ser fornecido atendimento com esclarecimento e orientações necessárias quanto aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, dando às pacientes a garantia da livre escolha na opção do método, seguindo a orientação do profissional médico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Saúde da União, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Deputado AMOM MANDEL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa proporcionar o acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, que são atendidas na Rede Pública de Saúde. Esta iniciativa está alinhada com as disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar e estabelece a responsabilidade das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) em garantir programas abrangentes de saúde, incluindo assistência à concepção e contracepção.

O investimento em métodos contraceptivos de longa duração é crucial para oferecer segurança às mulheres, permitindo que elas possam planejar sua maternidade de acordo com suas circunstâncias pessoais e profissionais. É relevante ressaltar que esses métodos, apesar de sua durabilidade, são reversíveis, proporcionando às mulheres a liberdade de interromper o uso conforme desejarem.

Além disso, a implantação de dispositivos contraceptivos de longa duração resulta em benefícios financeiros para o Estado. Estudos recentes indicam que no Brasil ocorrem anualmente 1,8 milhão de gestações não planejadas e 48.800 abortos induzidos. Portanto, a redução desses números resultaria em uma economia significativa para os cofres públicos.

Os implantes contraceptivos são reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos métodos mais eficazes, com uma taxa de falha extremamente baixa. É importante destacar que a oferta de contraceptivos reversíveis de longa duração já é prevista em lei em alguns Estados e Municípios,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

como São Paulo, e projetos semelhantes estão em discussão em outras Casas Legislativas do país.

Neste contexto, é digno de reconhecimento o trabalho da Deputada Alessandra Campêlo, que, como representante do Amazonas, demonstra um compromisso admirável com as questões femininas. Sua dedicação em propor soluções para desafios importantes como este é verdadeiramente inspiradora e merece nosso reconhecimento. Líderes como ela são fundamentais para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Diante do exposto, fica evidente a relevância deste projeto de lei para a promoção da saúde e o planejamento familiar das mulheres. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

